

RESOLUÇÃO Nº 163 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 91, da Constituição do Estado da Bahia; artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 005/91, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º. 27/06; e artigo 100, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do TCE, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Nº 18/92; e,

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos do Poder Público representa uma imposição constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), funcionando como instrumento indispensável à transparência da gestão pública e ao consequente fortalecimento do regime democrático;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o acesso à informação pública previsto no artigo 5º, XXXIII, no artigo 37, § 3º, inciso II e no artigo 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/2011, subordina aos seus ditames os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as instituições autônomas, incluindo os Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito deste Tribunal, com o escopo de assegurar, mediante a normatização de procedimentos operacionais, a efetividade máxima dos valores estabelecidos no referido diploma legal;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. Subordinam-se aos regramentos desta Resolução os Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas, os Auditores e demais servidores do TCE.

Art. 2º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011, para fundamentar seu requerimento.

Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados no TCE, recolhidos ou não ao arquivo do Tribunal, inclusive o da Ouvidoria;

III – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

IV – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e convênios do TCE; e

V – informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo TCE, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VI - informação sobre atividades exercidas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos, ações e obras, bem como metas e indicadores propostos;

§ 1º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será a Resolução ou Acórdão do TCE/BA.

§ 2º Pedido de informação formulado por qualquer interessado antes da prolação do ato decisório será submetido à apreciação do relator ou do Presidente do TCE/BA, conforme o caso, com análise elaborada pela unidade técnica competente, que fundamente proposta de rejeição ou de autorização da divulgação total ou parcial das informações, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 4º A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando o TCE as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoa com deficiência.

Art. 5º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

I – criação de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria do TCE;

II – divulgação na **Internet**, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

III – atendimento de pedido de acesso à informação encaminhado à Ouvidoria do TCE, através do SIC;

IV – disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, nas dependências da Ouvidoria do TCE;

V – outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

Art. 6º Para o cumprimento dos objetivos buscados por esta Resolução, incumbe à Ouvidoria do TCE:

I – sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;

II – sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e

III – receber, através do SIC, pedidos de acesso à informação, promovendo registro eletrônico próprio, prestando diretamente a informação solicitada, se dela dispuser de imediato, através de acesso aos sistemas corporativos do TCE, ou distribuí-los, se for o caso, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 7º Considera-se para os fins desta Resolução:

I – transparência ativa: a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de requerimento;

II – transparência passiva: a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de demanda específica do cidadão.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 8º As informações públicas, de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal serão divulgadas mediante disponibilização na **Internet**, para acesso público, de dados inerentes a:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos respectivos setores e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos e convênios celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do TCE;

VI - concursos públicos;

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII – informações relativas ao exercício do controle externo, compreendendo:

a) relatórios de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas, bem como defesa e esclarecimentos dos jurisdicionados, pareceres do Ministério Público de Contas, após as deliberações dos colegiados do TCE/BA, ou no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do término do exercício a que se referem, o que ocorrer primeiro.

b) as deliberações dos Órgãos Colegiados do TCE;

c) atas das sessões;

d) jurisprudência;

e) informação sobre a tramitação de processos;

IX – informações prestadas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta Estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia e controle social, conforme art. 15 da Resolução nº 192, de 14 de outubro de 2014, deste Tribunal.

X – informações relativas à remuneração recebida pelos membros e servidores do tribunal, particularizadas por nome, cadastro e cargo que ocupa, contendo todas as parcelas remuneratórias e as deduções legais;

XI – outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º A divulgação no Portal do TCE das informações de que trata a alínea “a” do inciso VIII será retroativa ao exercício de 2012, ano de início da vigência da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º Os processos referentes a exercícios anteriores ao estabelecido no dispositivo acima terão acesso garantido por meio de pedido de informação, observado, em relação àqueles pendentes de deliberações dos colegiados do TCE/BA, o disposto no §2º do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Disposições gerais

Art. 9º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

II – ser efetuado preferencialmente por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do TCE, no campo reservado ao SIC, vinculado à Ouvidoria do TCE; e

III – alternativamente, ser formulado ao SIC, junto à Ouvidoria do TCE, via contato telefônico, solicitação por correspondência ou por outro meio lícito, ou - mediante pré-

vio agendamento via telefone - comparecimento pessoal às dependências da Ouvidoria.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º Os pedidos de informação serão registrados eletronicamente, ou nesta modalidade reduzidos, e identificados como "Pedido de Acesso à Informação".

Art. 10. O pedido de informações será imediatamente atendido pelo Ouvidor do TCE, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, hipótese em que o pleito será encaminhado ao respectivo relator, na forma do art. 16 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de processo findo e arquivado, a informação requerida deverá ser transmitida, de imediato, pela Ouvidoria.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do TCE, devendo a Ouvidoria do TCE, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontra as informações a partir das quais o interessado poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. Serão indeferidos os pedidos de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei;

II – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento; e

III – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º As informações relativas ao inciso III poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, observadas as situações do § 3º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, quando tal consentimento não será exigido.

§3º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Do acesso às informações em geral

Art. 13. A Ouvidoria, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada, mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão ou da documentação solicitada.

§ 1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo de até 10 (dez) dias para atendimento da demanda.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

Art. 14. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Ouvidoria deverá informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o TCE da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 3º Ulтимadas as providências indicadas neste artigo, o procedimento será encerrado e arquivado pela Ouvidoria do TCE.

Art. 15. A negativa do acesso à informação, na hipótese do inciso II do artigo anterior, deverá ser devidamente motivada, em decisão do Ouvidor submetida ao imediato referendo do Presidente do TCE.

§ 1º Da decisão do Presidente que referendar a negativa de acesso à informação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação ou de seu conhecimento, devidamente comprovado, na forma do art. 6º, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente deverá submetê-la ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária seguinte.

Seção III

Do acesso às informações relativas a processo em trâmite no Tribunal

Art. 16. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo de qualquer natureza em trâmite no Tribunal, a Ouvidoria do TCE encaminhará o pedido, por dependência, a quem couber a sua relatoria.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o relator comunicará o despacho à Ouvidoria, que assegurará o acesso à informação:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Secretaria Geral, contendo as informações especificadas no despacho do relator;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante vistas e/ou cópias, nos termos do Regimento Interno;

§ 3º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra Unidade, o relator requisitará as informações à Unidade competente, fixando prazo de até 10 (dez) dias para atendimento da demanda.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.

§ 5º Aplicam-se aos pedidos de que trata o *caput* a regra do art. 14, cabendo ao relator prestar as informações indicadas em seus incisos.

Art. 17. Na hipótese do artigo anterior, a negativa do acesso à informação deverá ser motivada, em decisão do relator, observado o disposto na Lei nº 12.527/2011 e no art. 12 desta Resolução.

§ 1º Da decisão denegatória do acesso à informação caberá pedido de reconsideração ao relator, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação ou de seu conhecimento, devidamente comprovado.

§ 2º Se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o relator deverá submetê-la ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Se o pedido envolver informações de mais de um processo ou que estiverem sob responsabilidade de mais de uma autoridade, poderão ser feitos tantos registros quantos forem necessários à conveniência de sua tramitação e à celeridade na sua prestação.

Art. 19. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos indicados em normativo específico.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n.º 7.115/1983.

Art. 20. Compete ao Corregedor:

I – zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere esta Resolução, na forma do artigo 8º, XI, do Regimento Interno do TCE;

II – a apuração e o processamento das condutas violadoras aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, bem como desta Resolução, aplicando-se o disposto na Lei Estadual nº 6.677/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

III - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527, de 2011;

IV - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCE/BA;

V - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento; e

VI - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCE/BA, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com

o apoio, se necessário, do Comitê Gestor do Portal TCE/BA; e

VI - prestar às unidades as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no TCE/BA, da Lei 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As atribuições deste artigo podem ser delegadas, por ato da Corregedoria, a (comitê, comissão, grupo de trabalho) constituído (a) especificamente para tal fim.

Art. 21. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE, em campo específico da Ouvidoria, Relatório produzido na Ouvidoria do TCE, contendo a relação resumida dos pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. A Ouvidoria do TCE manterá exemplar disponível, em formato impresso, do Relatório anual para consulta pública em sua dependência.

Art. 22. Fica o Presidente do TCE autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Parágrafo único. É disposta em normativo específico do Tribunal a classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/BA, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6º, inciso V, alínea c da Resolução nº 45, de 28.08.2001.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015

Presidente – Cons. Inaldo da Paixão

Relator – Cons. Pedro Lino

Consª Carolina Costa

Cons. Gildásio Penedo

Cons. Antônio Honorato

Cons. João Bonfim

Cons. Marcus Presídio